ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, 01/95.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Em 28 de Junho de 1995
PRESIDENTE

ALTERA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE.

Os Vereadores que esta subscrevem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Municipio, faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e o Presidente promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

APROVADO EM 1º TURNO DISCUSSÃO
Em 03 de Julho de 1995
PRESIDENTE

APROVADO EM 2º TURNO DISCUSSÃO
Em 17 de Julho de 1995
PRESIDENTE

EMENDA:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 47 da Lei Orgânica do Municipio de Lagarto, Estado de Sergipe, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 47 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercicio do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais, infrações politico Administrativas ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado ou pela Câmara Municipal de Vereadores quando a Lei assim especificar.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe, em 22 de junho de 1995.

Maria Elsi de Oliveira Costa
VEREADORA

Joaquim Ferreira da Silva
VEREADOR

José Cosme Monteiro Farias
VEREADOR

Gildécio Pereira da Costa
VEREADOR

José Raimundo de Santana
VEREADOR

Isaías de Jesus Carmo
Vereador

Raimundo Vieira de Souza
VEREADOR

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, 01/95.

RELATOR: Gildécio Pereira da Costa

Designados que fomos para emitir parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, nº 01/95, que altera redação dada ao caput do artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, verificamos que o mesmo se encontra dentro das exigências regimentais para a sua tramitação.

A propositura é constitucional e somos de parecer favorável a sua tramitação.

Sala das Sessões, em Lagarto, 03 de julho de 1995.

Gildécio Pereira da Costa
Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em 03 de JULHO de 1995

PRESIDENTE

Raimundo Vieira de Souza
Membro